



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2119710 - GO (2022/0129138-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : THAIRON PEREIRA SILVA
ADVOGADO : WESLEY BATISTA E SOUZA - GO022677
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : LÁZARO REIS PINHEIRO SILVA - GO040237A
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de ação pleiteando, em suma, o pagamento de indenização por danos morais e materiais, além de pensão. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, indeferindo a petição inicial. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região manteve a sentença.

II - Verifica-se que a tese principal se refere à suposta impertinência do desprovimento de apelo pela Corte de origem, que, considerando acertado o pronunciamento judicial que indeferiu a inversão do ônus da prova, manteve a sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

III - Nesse cenário, depreende-se que a irresignação do recorrente envolve e demanda, essencialmente, o reexame dos requisitos para a inversão do ônus probatório no caso concreto.

IV - Com efeito, nos casos em que o recurso especial é interposto contra acórdão que analisa o aludido pedido, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido da incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ, em razão da necessidade de se discutir e revolver os elementos probatórios que levaram o Tribunal *a quo* a proferir tal entendimento.

V - Nesse contexto, convém ressaltar que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à

uniformização do direito infraconstitucional federal, e não à atuação como uma terceira instância na análise dos fatos e das provas.

VI - Ademais, segundo entendimento jurisprudencial consolidado, a inadmissão do recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em razão da incidência de óbice de admissibilidade, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial, se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.590.388/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/3/2017; AgInt no REsp n. 1.343.351/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/3/2017.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2119710 - GO (2022/0129138-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : THAIRON PEREIRA SILVA
ADVOGADO : WESLEY BATISTA E SOUZA - GO022677
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : LÁZARO REIS PINHEIRO SILVA - GO040237A
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de ação pleiteando, em suma, o pagamento de indenização por danos morais e materiais, além de pensão. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, indeferindo a petição inicial. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região manteve a sentença.

II - Verifica-se que a tese principal se refere à suposta impertinência do desprovimento de apelo pela Corte de origem, que, considerando acertado o pronunciamento judicial que indeferiu a inversão do ônus da prova, manteve a sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

III - Nesse cenário, depreende-se que a irresignação do recorrente envolve e demanda, essencialmente, o reexame dos requisitos para a inversão do ônus probatório no caso concreto.

IV - Com efeito, nos casos em que o recurso especial é interposto contra acórdão que analisa o aludido pedido, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido da incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ, em razão da necessidade de se discutir e revolver os elementos probatórios que levaram o Tribunal *a quo* a proferir tal entendimento.

V - Nesse contexto, convém ressaltar que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à

uniformização do direito infraconstitucional federal, e não à atuação como uma terceira instância na análise dos fatos e das provas.

VI - Ademais, segundo entendimento jurisprudencial consolidado, a inadmissão do recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em razão da incidência de óbice de admissibilidade, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial, se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.590.388/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/3/2017; AgInt no REsp n. 1.343.351/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/3/2017.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Thairon Pereira Silva ajuizou ação contra a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a União e o Estado de Goiás pleiteando, em suma, o pagamento de indenização por danos morais e materiais, além de pensão. Alegou, em síntese, que contraiu o vírus HCV, causador de Hepatite C, por meio de tratamento de hemofilia realizado nos Bancos de Sangue de Goiás pelo Sistema Único de Saúde.

A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, indeferindo a petição inicial (fls. 323-340). O Tribunal Regional Federal da 1ª Região manteve a sentença, nos termos assim ementados (fl. 324):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TRANSFUSÃO DE SANGUE EM PORTADOR DE HEMOFILIA. CONTAMINAÇÃO PELO VÍRUS DA HEPATITE “C”. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA DO AUTOR. FALTA DE CAUSA DE PEDIR. EMENDA À INICIAL. DETERMINAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. SENTENÇA MANTIDA.

I. Hipótese de extinção do feito, por indeferimento da inicial, com base no disposto no art. 330, I, e art. 485, I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, em razão de não ter a parte autora emendado a inicial, de acordo com o quanto determinado.

II. A sentença, considerando o descumprimento de duas ordens de emenda à inicial, ao fundamento de que a parte autora não especificou, conforme determinado, os fatos ocorridos e as circunstâncias em que estes se deram, sem menção concreta de negligência na fiscalização dos bancos de sangue e do período em que o autor recebeu transfusão sanguínea, indeferiu a petição inicial.

II. Indicadas, pelo juízo originário, as irregularidades capazes de dificultar o

julgamento do mérito, a exemplo de documentos elementares para a demonstração da relação jurídica estabelecida entre as partes, e dos tratamentos a que individualmente o autor se submeteu e das condutas imputadas a cada uma das rés, e não cumprida a determinação, sequer coma prova de requerimento administrativo dos documentos indicados, impõe-se a regra do parágrafo único do art. 321 do CPC, que é o indeferimento da inicial. Precedentes. III. Embora seja admitida a possibilidade da inversão do ônus da prova (art. 373 do CPC/2015) e da exibição de documentos que não se encontram em poder do autor (art. 396 e seguintes do CPC/2015), é preciso que haja preciso delineamento do fato aduzido pela parte autora, conforme determinado pela legislação a título de requisito da petição inicial, até mesmo porque a distribuição dinâmica do ônus da prova não pode ocasionar encargo impossível ou excessivamente difícil (art. 373, § 2º, do CPC/2015) e porque a ausência de exibição acarreta a presunção de veracidade dos fatos alegados (art. 400 do CPC/2015).

IV. No caso, as alegações em relação à União e à ANVISA são absolutamente genéricas. Quanto ao Estado de Goiás, apesar de autor ter esclarecido que o seu tratamento ocorreu no Hemocentro e Banco de Sangue Goiano, sem indicar a regularidade ou a duração da intervenção terapêutica, a própria parte, de forma contraditória ao quanto afirma, aduz que eventualmente nenhuma conduta ocorreu no âmbito dos referidos nosocômios.

V. “[...] 3. A apresentação de uma petição inicial que atenda aos requisitos formais e substanciais previstos em lei configura verdadeiro pressuposto processual de validade (aptidão da demanda), cujo preenchimento deve se dar já no momento inaugural do processo, sob pena de inviabilizar o exercício da ampla defesa, já que a parte ré não teria condições de saber sobre o que realmente deveria se defender. Assim, descabe preencher esse pressuposto processual já no curso do processo, e a depender, ainda, de provas que eventualmente venham a ser carreadas pela parte contrária. 4. Se a parte não tem elementos suficientes para a propositura da demanda, que os busque pelos meios que o ordenamento jurídico lhe disponibiliza antes de ingressar em juízo. O que não é razoável é pretender que sejam admitidos pedidos genéricos, sem nenhuma especificação, transferindo ao órgão jurisdicional um ônus que é da parte autora [...]”

Thairon Pereira Silva interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, alegando dissídio jurisprudencial, além de violação dos arts. 319 e 373, § 1º, do CPC/2015, afirmando, em resumo, que o Tribunal de origem teria inobservado os pressupostos que justificariam a inversão do ônus probatório na hipótese.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 390-398, 400-407, 408-410 e 411-413), e o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial (fls. 415-416), tendo sido interposto o presente agravo.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial, implicando, ainda, majoração da verba honorária em 1%, mantida a suspensão de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários à decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Na hipótese dos autos, o Tribunal *a quo* consignou:

[...]

Nesse ponto, cabível observar, das razões do apelo, a inocuidade das alegações trazidas – embora seja admitida a possibilidade da inversão do ônus da prova (art. 373 do CPC/2015) e da exibição de documentos que não se encontram em poder do autor (art. 396 e seguintes do CPC/2015), é preciso que haja preciso delineamento do fato aduzido pela parte autora, conforme determinado pela legislação a título de requisito da petição inicial, até mesmo porque a distribuição dinâmica do ônus da prova não pode ocasionar encargo impossível ou excessivamente difícil (art. 373, § 2º, do CPC/2015) e porque a ausência de exibição acarreta a presunção de veracidade dos fatos alegados (art. 400 do CPC/2015).1.

No caso, as alegações em relação à União e à ANVISA são absolutamente genéricas, conforme se observa das transcrições abaixo das manifestações da parte autora [...] Quanto ao Estado de Goiás, apesar de autor ter esclarecido que o seu tratamento ocorreu no Hemocentro e Banco de Sangue Goiano, sem indicar a regularidade ou a duração da intervenção terapêutica, a própria parte, de forma contraditória ao quanto afirma, aduz que eventualmente nenhuma conduta ocorreu no âmbito dos referidos nosocômio [...] Mantido o caráter genérico da pretensão autoral, haverá prejuízo ao exercício do direito fundamental da ampla defesa aos réus, sendo que tal vício não comporta correção durante a instrução do feito.

[...] Logo, intimada a emendar a inicial, com a indicação precisa da causa de pedir e dos documentos indispensáveis à propositura da demanda, ainda que tais documentos possam ser produzidos posteriormente por meio de exibição ou inversão do ônus da prova, deixou aparte autora de proceder conforme determinado.

Nesse contexto, não realizada a emenda à inicial, de acordo com a determinação do juízo, não merece reparos a r. sentença, porquanto proferida em acordo com as normas processuais mencionadas (330, I, e art. 485, I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC/2015).

[...]

Verifica-se que a tese principal se refere a suposta impertinência do desprovimento de apelo pela Corte de origem, que, considerando acertado o

pronunciamento judicial que indeferiu a inversão do ônus da prova, manteve a sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Nesse cenário, depreende-se que a irresignação do recorrente envolve e demanda, essencialmente, o reexame dos requisitos para a inversão do ônus probatório no caso concreto.

Com efeito, nos casos em que o recurso especial é interposto contra acórdão que analisa o aludido pedido, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido da incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ, em razão da necessidade de se discutir e revolver os elementos probatórios que levaram o Tribunal *a quo* a proferir tal entendimento.

Nesse contexto, convém ressaltar que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal, e não à atuação como uma terceira instância na análise dos fatos e das provas.

Ademais, segundo entendimento jurisprudencial consolidado, a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em razão da incidência de óbice de admissibilidade, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial, se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.590.388/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/3/2017; AgInt no REsp n. 1.343.351/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/3/2017.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.119.710 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0129138-4

Número de Origem:
10015791020194013500

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : THAIRON PEREIRA SILVA
ADVOGADO : WESLEY BATISTA E SOUZA - GO022677
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR : LÁZARO REIS PINHEIRO SILVA - GO040237A
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- AUSÊNCIA/DEFICIÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : THAIRON PEREIRA SILVA
ADVOGADO : WESLEY BATISTA E SOUZA - GO022677
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : LÁZARO REIS PINHEIRO SILVA - GO040237A
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023